



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE ARACAJU/SE,

Processo nº: 202522000566

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Inquérito Policial (202522000566) foi instaurado para investigar a suposta prática do crime de abuso de autoridade, capitulado no art. 27 da Lei nº 13.869/2019, em tese praticado, em **06 de agosto de 2024**, nas dependências da 2ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, pelo Delegado de Polícia **Elder Consentino Sanches** contra o advogado **Ricardo Alexandre de Matos Ramos**.

Após a realização das diligências instrutórias, a Autoridade Policial apresentou o Relatório Final concluindo pela atipicidade da conduta atribuída ao investigado **Elder Consentino Sanches**.

Os fatos que deram origem a esta investigação ocorreram em **06 de agosto de 2024**, nas dependências da 2ª Delegacia Metropolitana de Aracaju. O advogado **Ricardo Ramos** sustenta que compareceu à unidade policial no pleno exercício da advocacia para colher a assinatura de sua cliente custodiada, [REDACTED]. Em contrapartida, as autoridades policiais afirmam que o advogado agiu movido por desavenças pessoais prévias com o Delegado André David, tendo chegado ao local de forma agressiva, o que culminou em sua prisão em flagrante por desacato e resistência contra o Delegado André David e sua equipe. Essa prisão em flagrante resultou na Ação Penal nº **202420400529**, atualmente em trâmite perante a **3ª Vara Criminal de Aracaju**.

Movimento assinado eletronicamente por **Lenilde Nascimento Araujo**, em 05/08/2026, às 13:27, na **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer datado de 18/12/2025, pugnou pelo declínio de competência em favor do Juizado Especial Criminal. O fundamento para tal pedido foi que o delito do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, supostamente praticado pelo Delegado de Polícia **Elder Consentino Sanches** contra o advogado **Ricardo Alexandre de Matos Ramos**, possui pena máxima não superior a 2 anos, configurando infração de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

Contudo, a suposta vítima, **Ricardo Ramos**, insurgiu-se contra tal conclusão, protocolando petições em 13/12/2025 e 18/01/2026. O causídico sustenta que o caso não se limita ao abuso de autoridade de menor potencial, mas envolve crimes graves como tortura, fraude processual, prevaricação e obstrução de justiça, supostamente praticados em concurso de pessoas pelos delegados André David e sua guarnição.

Sustenta que o relatório final foi omissivo ao não mencionar o Delegado André David — a quem aponta como o verdadeiro mentor da "prisão arbitrária" e das agressões — e alega a ocorrência de crimes mais graves, como tortura, fraude processual, prevaricação e obstrução de justiça, praticados em concurso de pessoas. Requereu a juntada da integralidade do depoimento do advogado Erick Furtado, ex-Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/SE, colhido na instrução da ação penal 202420400529. Pleiteou, ainda, que o Ministério Público, via Controle Externo, apurasse o suposto corporativismo da Corregedoria da Polícia Civil e a alegada ocultação de provas, especificamente quanto às imagens das câmeras de segurança que não teriam gravado o momento da abordagem.

Diante das alegações da suposta vítima, o juízo determinou a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre as alegações da vítima, notadamente quanto à eventual existência de indícios de outros crimes em conexão com o fato apurado e à consequente necessidade de novas diligências investigativas, consoante se infere do despacho q de fls. 632/633.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica que a competência para processar este feito deve ser deslocada para a **3ª Vara Criminal** por força da **conexão probatória ou instrumental** (art. 76, III, do CPP).

Os fatos aqui narrados são **desdobramentos** indissociáveis da ação penal nº 202420400529. Enquanto na 3ª Vara julga-se se **Ricardo Ramos** praticou o delito de desacato e resistência, neste 202522000566 investiga-se se a prisão decorrente dos referidos crimes foi forjada mediante fraude processual e abuso de

Movimento assinado eletronicamente por **Lenilde Nascimento Araujo**, em 05/08/2026, às 13:27, na **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

poder. A prova de uma infração influi diretamente na outra: o reconhecimento das agressões, tortura ou da fraude na supressão de imagens (tese central da defesa na ação penal) retiraria a justa causa da acusação por desacato e resistência.

Assim, enquanto na ação principal apura-se a conduta do particular (Ricardo Ramos) contra a Administração, neste inquérito investiga-se se a atuação estatal que gerou aquela lide foi pautada pela legalidade ou se transbordou para o crime de abuso de autoridade.

Ademais, a análise da conduta das autoridades, objeto deste Inquérito Policial, é a principal tese de defesa na ação penal nº 202420400529, o que reforça a necessidade de reunião dos feitos.

Verifica-se que na Resposta à Acusação protocolada nos autos da ação penal (202420400529, fls. 215/218), a defesa de **Ricardo Ramos** trouxe alegações que são o **exato desdobramento fático** da investigação de abuso aqui tratada, senão vejamos: sustenta que a narrativa da denúncia por desacato e resistência é inverídica e não corresponde à realidade do que ocorreu na delegacia, afirma que compareceu à unidade policial no estrito exercício da advocacia para colher assinatura de sua cliente custodiada [REDACTED] e não para resolver querelas pessoais, alega ser vítima de perseguição pessoal e abuso de autoridade por parte do Delegado André David, apontando-o como o mentor da prisão arbitrária; denuncia a suposta supressão de imagens das câmeras de segurança da delegacia, alegando que os investigados teriam feito os vídeos "desaparecer" para ocultar as agressões e a ilegalidade da abordagem; contesta a credibilidade dos depoimentos dos policiais envolvidos, afirmando que, por serem da equipe direta do Delegado André David, possuem interesse pessoal no desfecho da causa e reitera que sofreu violência física e institucional, apresentando laudos e fotos que indicariam agressões sofridas enquanto estava algemado e sozinho com os policiais.

Configura-se, portanto, a **conexão probatória ou instrumental**, prevista no **art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal**, uma vez que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi diretamente na prova de outra infração. Aliás, permite-se dizer que, com relação ao delito de resistência, por exemplo, caso tenha havido a resistência, não pode subsistir o delito de abuso de autoridade e, ao contrário, caso tenha ocorrido o abuso, não pode subsistir o delito de resistência, já que se trata dos mesmos fatos em estudo.

A doutrina, quando ensina acerca da conexão, é assente nesse sentido:

Movimento assinado eletronicamente por **Lenilde Nascimento Araujo**, em 05/08/2026, às 13:27, na **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

Funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias. Portanto, a conexão provoca a reunião das ações penais num mesmo processo, funcionando como causa de modificação da competência relativa mediante a prorrogação de competência. (Renato Brasileiro de Lima, Manual de processo penal: volume único, 8ª ed. rev., ampl e atual - Salvador; Ed. Juspodivm, 2020, p. 640)

Destarte, não há como negar a necessidade de reunir os processos, pois o risco de decisões conflitantes se mostre presente, possível e até mesmo provável, sendo tal ameaça afastada somente se reunidos os feitos, para serem processados e julgados por um mesmo órgão jurisdicional.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer que este juízo RECONHEÇA A CONEXÃO entre este Inquérito Policial (202522000566) e a Ação Penal nº 202420400529, por tratarem de fatos que são desdobramentos um do outro e até, fatos em comum, na forma da argumentação supra, motivo pelo qual se manifesta no sentido de que o Núcleo de Garantias realize nova atribuição de conhecimento para o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2026.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO
Promotora de Justiça

Movimento assinado eletronicamente por **Lenilde Nascimento Araujo**, em 05/08/2026, às 13:27, na **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju**.